



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.901449/2008-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.768 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA DOS AVICULTORES DO SUDOESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MESMO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE EM CONJUNTO.

Correto o procedimento da Autoridade Administrativa de analisar em conjunto as declarações de compensação (DCOMP) que se referem a um mesmo alegado direito creditório. Todas as declarações mencionam expressamente que o saldo negativo em questão é do mesmo exercício, pelo que não podem ser aceitas as alegações em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

COOPERATIVA DOS AVICULTORES DO SUDOESTE, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o processo de Declarações de Compensação, às fls. 42/64, em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003, no valor originário de R\$ 1.619,13, e débitos de estimativas de CSLL de períodos dos anos calendários 2003 e 2004.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Cascavel, em 23/10/2008, à fl. 38, a autoridade fiscal homologou parcialmente uma das compensações e não homologou as demais. Cientificada da decisão em 17/11/2008, conforme fl. 36, tempestivamente, em 15/12/2008, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/35, que se resume a seguir:

a. Alega que a Per/Dcomp 15000.39211.160704.1.7.02-9408 surgiu tendo em vista crédito oriundos de imposto de renda retido na fonte de 2003, da empresa Avibrasil, CNPJ 02.986.723/0001-37, devidamente declarado em DIRF, conforme documento 1, que foi utilizado para compensar CSLL de 2004 e outros débitos demonstrados em tabela (valor compensado de R\$ 666,42 e saldo de crédito de R\$ 1.067,67);

b. Explica que a Per/Dcomp 37033.42048.310804.1.3.02-1086 surgiu tendo em vista créditos oriundos de imposto de renda retido na fonte de 2004, da empresa Avibrasil, CNPJ 02.986.723/0001-37, devidamente declarado em DIRF, conforme documento 2, que foi utilizado para compensar CSLL de 2004, sendo que o saldo foi compensado nas Dcomps 25289.64513.071006.1.7.02-6057 e 33881.22646.300904.1.3.02-2004, conforme tabela;

c. Esclarece que os créditos da Per/Dcomp 15000.39211.160704.1.7.02-9408 não tem nenhum vínculo com as de número 25289.64513.071006.1.7.02-6057, 33881.22646.300904.1.3.02-2004 e 13870.30209.071006.1.7.02-5690, que devem ser consideradas em suas finalidades acima demonstrada.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 06-30.628, de 03/03/2011 (fls. 69/70v), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2003

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. DEDUÇÃO DE IRRF.**

Mantém-se a decisão que homologou parcialmente as compensações, por insuficiência de crédito de saldo negativo de IRPJ, descabendo alegar dedução de IRRF de período subsequente, já que as retenções somente podem ser deduzidas do imposto de renda no próprio ano calendário a que se referem as respectivas receitas.

Os seguintes excertos do voto condutor do acórdão esclarecem o alcance e os fundamentos da decisão:

5. No despacho decisório de fls. 38/41, faz-se menção às seguintes Per/Dcomps: 15000.39211.160704.1.7.02-9408, 31329.22641.160704.1.3.02-9628, 37033.42048.310804.1.3.02-1086, 25289.64513.071006.1.7.02-6057, 33881.22646.300904.1.3.02-2004 e 13870.30209.071006.1.7.02-5690. A reunião das declarações de compensação no presente processo decorre da circunstância de referirem-se ao mesmo crédito, qual seja, saldo negativo do IRPJ do ano calendário 2003, conforme consta expressamente no despacho decisório à fl. 38, bem como no termo “Per/Dcomp Despacho Decisório – Análise do Crédito” de fls. 39/41 que acompanha a decisão.

6. Há que se ressaltar, contudo, que, na Dcomp de número 13870.30209.071006.1.7.02-5690, o contribuinte ofereceu crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2004. Logo, entendo que, embora essa referida declaração de compensação tenha sido, inexplicavelmente, mencionada na decisão, ela não é objeto do presente processo. Talvez por isso mesmo é que cópia dessa Dcomp não tenha sido juntada aos autos, já que, às fls. 42/64, constam somente as outras cinco.

7. Assim, o presente processo trata das seguintes declarações de compensação:

PER/DCOMP	TIPO DECLARAÇÃO	DÉBITO	PERÍODO	VALOR	VENCIMENTO
15000.39211.160704.1.7.02-9408	RETIFICADORA	2484-01	01/04/2004	592,59	31/05/2004
31329.22641.160704.1.3.02-9628	ORIGINAL	2484-01	01/03/2003	99,54	30/04/2003
		2484-01	01/06/2003	71,57	31/07/2003
		2484-01	01/12/2003	82,42	30/01/2004
37033.42048.310804.1.3.02-1086	ORIGINAL	2484-01	01/07/2004	1.910,52	31/08/2004
25289.64513.071006.1.7.02-6057	RETIFICADORA	2484-01	01/11/2004	896,19	30/12/2004
33881.22646.300904.1.3.02-2004	ORIGINAL	2484-01	01/08/2004	495,01	30/09/2004
13870.30209.071006.1.7.02-5690	RETIFICADORA	2484-01	01/01/2005	377,52	28/02/2005

8. Na decisão atacada, foi reconhecido como crédito somente o valor de R\$ 1.559,26, razão pela qual uma das compensações foi parcialmente homologada até esse limite, e as demais não foram homologadas. O exame dos fatos indica que não há reparos a fazer na decisão.

9. Na DIPJ/2004, o contribuinte apurou imposto de renda de R\$ 59,87, tendo informado como retenção na fonte o montante de R\$ 1.679,00, chegando a um saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.619,13, conforme impressão de tela juntada à fl. 67 e verso. Contudo, o valor de IRRF, na verdade, corresponde a R\$ 1.619,13, conforme documento juntado pela própria impugnante, à fl. 05, e confirmado pela DIRF do informante, juntada à fl. 68. Assim, o crédito do contribuinte é R\$ 1.559,26, conforme corretamente mencionado no despacho decisório, e não R\$ 1.619,13 como declarou o contribuinte.

10. Na peça de defesa, a impugnante apresentou demonstrativo em que considera uma retenção no valor de R\$ 3.341,24, mas referente ao ano calendário de 2004. Ora, o crédito do contribuinte refere-se a saldo negativo do IRPJ do ano calendário 2003, de forma que somente podem ser deduzidos do imposto de renda as retenções ocorridas naquele ano. Não há sentido algum em apurar o valor devido de IRPJ de determinado período, considerando retenções que somente ocorreram em anos posteriores. [...]

11. Em suma, rejeito as alegações do contribuinte, devendo prevalecer a decisão proferida no despacho decisório.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/03/2011, conforme documento de fl. 78, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 12/04/2011 (registro de recepção à fl. 80, razões de recurso às fls. 80/84), mediante o qual a recorrente insiste em que as vinculações entre as diferentes declarações de compensação não seriam da forma tratada neste processo. Por sua ótica:

- O PER/DCOMP nº 15000.39211.160704.1.7.02-9408 teria como origem créditos de IRRF do ano-calendário 2003. Esta declaração não teria qualquer vínculo com as demais declarações do processo.
- O PER/DCOMP 37033.42048.310804.1.3.02-1086 teria como origem créditos de IRRF do ano-calendário 2004. A este, estariam também vinculados os PER/DCOMP nº 25289.64513.071006.1.7.02-6057 e nº 33881.22646.300904.1.3.02-2004, que utilizariam os mesmos créditos.

A recorrente não se manifesta acerca do PER/DCOMP nº 31329.22641.160704.1.3.02-9628.

Conclui que todas as compensações foram realizadas com créditos dos mesmos anos, pelo que pede o provimento de seu recurso e o cancelamento dos débitos fiscais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A lide se estabeleceu diante da conclusão da Autoridade Administrativa (fl. 40) de que os PER/DCOMP de números 15000.39211.160704.1.7.02-9408, 31329.22641.160704.1.3.02-9628, 37033.42048.310804.1.3.02-1086, 25289.64513.071006.1.7.02-6057, 33881.22646.300904.1.3.02-2004 e 13870.30209.071006.1.7.02-5690 tratavam todos do mesmo crédito, a saber, o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2004, ano-calendário 2003.

A decisão de primeira instância estabeleceu que o PER/DCOMP nº 13870.30209.071006.1.7.02-5690 tratava de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ

apurado no exercício 2005, ano-calendário 2004, não tendo nem mesmo juntado por cópia ao presente processo. Sobre ele também não se manifesta a recorrente, pelo que entendo que esse PER/DCOMP está fora do alcance do litígio em discussão.

A recorrente igualmente não se manifesta acerca do PER/DCOMP nº 31329.22641.160704.1.3.02-9628, pelo que também aqui inexistente litígio.

Quanto às demais declarações, a alegação da recorrente é a mesma já trazida em sede de manifestação de inconformidade, ou seja, de que o PER/DCOMP nº 15000.39211.160704.1.7.02-9408 teria como origem créditos de IRRF do ano-calendário 2003. Esta declaração não teria qualquer vínculo com as demais declarações do processo. O PER/DCOMP 37033.42048.310804.1.3.02-1086 teria como origem créditos de IRRF do ano-calendário 2004. A este, estariam também vinculados os PER/DCOMP nº 25289.64513.071006.1.7.02-6057 e nº 33881.22646.300904.1.3.02-2004, que utilizariam os mesmos créditos.

Compulsando os autos, encontro às fls. 44 e seguintes cópias dos PER/DCOMP acima referidos. De seu exame, extraio as informações abaixo:

- PER/DCOMP nº 15000.39211.160704.1.7.02-9408 (fls. 44/48): transmitido em 16/07/2004, possui o sequencial 001, diz que o crédito não foi informado em processo administrativo anterior nem em outro PER/DCOMP. O crédito alegado é de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2004, no valor de R\$ 1.619,13. Este PER/DCOMP retifica o de nº 04470.70522.010704.1.3.02-3095 (vide fl. 44)
- PER/DCOMP nº 37033.42048.310804.1.3.02-1086 (fls. 62/66): transmitido em 31/08/2004, possui o sequencial 001, diz que o crédito não foi informado em processo administrativo anterior nem em outro PER/DCOMP. O crédito alegado é de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2004, no valor de R\$ 1.910,52.
- PER/DCOMP nº 25289.64513.071006.1.7.02-6057 (fls. 58/61): transmitido em 07/10/2006, possui o sequencial 001, diz que o crédito não foi informado em processo administrativo anterior, mas que foi informado em outro PER/DCOMP nº 04470.70522.010704.1.3.02-3095 (retificado pelo PER/DCOMP nº 15000.39211.160704.1.7.02-9408). O crédito alegado é de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2004 (entre 01/01/2003 e 31/12/2003), no valor original de R\$ 1.619,13.
- PER/DCOMP nº 33881.22646.300904.1.3.02-2004 (fls. 53/57): transmitido em 30/09/2004, possui o sequencial 001, diz que o crédito não foi informado em processo administrativo anterior nem em outro PER/DCOMP. O crédito alegado é de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2004, no valor de R\$ 495,01.

Como se verifica, as alegações da recorrente não podem ser aceitas.

Em primeiro lugar, todas as declarações mencionam expressamente que o crédito tem origem em saldo negativo de IRPJ do exercício 2004. O PER/DCOMP nº

25289.64513.071006.1.7.02-6057 chega mesmo a especificar o período de apuração entre 01/01/2003 e 31/12/2003.

Em segundo lugar, esse mesmo PER/DCOMP nº 25289.64513.071006.1.7.02-6057 faz constar que o crédito teria sido anteriormente informado no PER/DCOMP nº 04470.70522.010704.1.3.02-3095 (retificado pelo PER/DCOMP nº 15000.39211.160704.1.7.02-9408). E este último é aquele que o contribuinte confirma se referir ao exercício 2004, ano-calendário 2003.

Em terceiro lugar, a recorrente se equivoca ao fazer referência a “*créditos de IRRF*”. As retenções de IRRF, como regra, constituem mera antecipação dos valores devidos na declaração. O direito creditório, em tese, passível de restituição/compensação é aquele apurado ao final do período de apuração, mediante o confronto entre o imposto devido e as antecipações, inclusive as retenções sofridas na fonte. Em assim sendo, ainda que a interessada pretendesse trazer à compensação créditos referentes ao ano-calendário 2004, somente poderia fazê-lo após o encerramento do período de apuração anual, em 31/12/2004, nunca ao longo do ano-calendário. Observo que esta menção é meramente hipotética, visto inexistir prova nos autos de que esta tenha sido a intenção do contribuinte.

Diante do exposto, considero correto o procedimento da Autoridade Administrativa ao analisar conjuntamente declarações de compensação que se referem a um mesmo alegado direito creditório, não faço reparo ao decidido em primeira instância e voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha